



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

LEI Nº 1.947/2019

"Altera e acrescenta dispositivos na lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências."

DENIS DONIZETI DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcros nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno e artigo 49, parágrafo 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei n º 32/2019 e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 964/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III- aprovar ou não o cadastramento dos estudantes a serem beneficiados."

Art. 2º Acrescenta-se o §4º, ao artigo 3º, da Lei n.º 964/2003 com a seguinte redação:

"§4º - o cadastramento e o recadastramento de estudantes mencionados neste artigo serão feitos pela Comissão Especial, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 3º-A à Lei n.º 964/2003 com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Considera-se para efeitos desta Lei como economicamente necessitados os seguintes estudantes:

I- bolsistas do programa Prouni (Programa Universidade para todos);

II- financiados pelo Fies (Programa de Financiamento Estudantil);



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

III-integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;

IV-abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;

V- que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas de necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,

9 de dezembro de 2019.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Serrana e afixada no local de costume e no site da Câmara.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

I - bolsistas do

programa Prouni (Programa Universidade para Todos);

II - financiados pelo Fies (Programa de Financiamento Estudantil);

III - integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;

IV - abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;

V - que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos."

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 30 de setembro de 2019.

A blue ink signature of the name "THIAGO HENRIQUE DE ASSIS".

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Vereador da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 964/2003 dispõe sobre a criação do subsídio ao transporte intermunicipal de alunos do ensino superior e técnico-profissionalizante, considerados economicamente necessitados. Contudo, a referida lei não estabelece requisitos objetivos e impessoais para definição de “estudante economicamente necessitado”, deixando ao critério do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, a fixação desses requisitos.

Desse modo, tendo em vista que muitos alunos deixaram de receber o incentivo com base nos critérios fixados pelo Poder Executivo Municipal, apresento a proposta legislativa em tela para estabelecer como economicamente necessitados, na Lei n.º 964/2003, os estudantes que possuam renda individual de até 3 (três) salários mínimos.

Sendo assim, o projeto de lei em questão visa beneficiar um número maior de estudantes que se qualificam e se profissionalizam para o mercado de trabalho, visando, portanto, o incentivo do Município à formação, em nível superior e técnico, de nossos municípios, com reflexos na economia e no desenvolvimento econômico e social de todos os cidadãos.

Portanto, por se tratar de matéria de grande envergadura social, conto com os nobres Pares para aprovação imediata do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 30 de setembro de 2019.


THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Vereador da Câmara Municipal de Serrana

L E I N° 964/2003.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO
DESTINADO AO TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE ALUNOS DE ENSINO
SUPERIOR E TÉCNICO-
PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o subsídio especial de Apoio ao Estudante Carente, que tem como escopo o transporte intermunicipal de alunos serranenses regularmente inscritos em cursos de ensino superior e técnico-profissionalizante não existentes no município.

§ 1º- O valor do subsídio será reajustado por Decreto da chefia do Executivo, tendo como base as alterações comerciais de transporte intermunicipal de passageiros, devendo a comissão especial instituída pela presente lei solicitar as revisões, fixando-se como valor inicial o importe diário de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

§ 2º- O subsídio será único e fixo, não estando sujeito a horários escolares, distância das cidades onde estão localizadas as entidades escolares ou qualquer outra particularidade.

§ 3º- Na hipótese de não levantamento dos valores até o final de cada mês, estes serão retidos pelo FEATEI - Fundo Especial de Apoio ao Transporte Escolar Intermunicipal.

§ 4º- Para o presente ano letivo serão beneficiados os alunos já cadastrados junto ao DMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Para a gestão dos recursos destinados ao subsídio ora criado fica instituído o FEATEI - Fundo Especial de Apoio ao Transporte Escolar Intermunicipal, o qual será mantido com os valores mensais destinados a cada aluno, considerando-se o número de dias letivos de cada mês, multiplicado pelo valor diário da viagem.

§ 1º- A administração promoverá licitação pública ou procedimento de dispensa desta, nos moldes da Lei Federal 8.666/93, para a contratação de instituição financeira com sede ou agência no município, tendo como objeto a abertura de conta específica e vinculada para cada estudante regularmente cadastrado como beneficiário do subsídio ora instituído, sem qualquer ônus para estes.

§ 2º - O repasse do subsídio será realizado mensalmente, preferencialmente até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, tomando-se por base de cálculo a efetiva freqüência escolar de cada aluno, cujos critérios e meios de fiscalização serão definidos conjuntamente pela administração e a comissão especial instituída por esta lei.

§ 3º - Os repasses estão condicionados a previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, cuja inclusão para o presente exercício já fica ora autorizada, em tudo com estrita observância as determinações da Lei 101/00(LRF), ou legislações federal fiscal que venha substituí-la.

§ 4º- A administração poderá suspender o subsídio no caso de não confirmação de arrecadação de previsão orçamentária da dotação própria, ocorrência de fatores imprevistos como seqüestro judicial de verbas, força maior, estado de sítio, de emergência ou calamidade pública.

§ 5º- Fica autorizada a suplementação, sem comprometimento do percentual previsto para o presente exercício, dos valores necessários ao subsídio a ser concedido neste ano letivo, em dotação própria a ser destinada ao FEATEI - Fundo Especial de Apoio ao Transporte Escolar Intermunicipal.

Art. 3º- Fica instituída a Comissão Especial para execução, análise e julgamento dos casos concernentes à liberação e destinação de subsídios a serem fornecidos aos estudantes considerados economicamente necessitados, com competência especial para:

I- cadastrar os estudantes matriculados em cursos técnico-profissionalizantes e superiores não existentes no município;

II- acompanhar e avaliar a execução das ações definidas nesta lei;

III- aprovar ou não o cadastramento dos estudantes a serem beneficiados, valendo-se para tanto de critérios objetivos e impessoais, em especial quanto a renda individual e/ou familiar do estudante e valor da mensalidade escolar arcada pelo mesmo;

IV- analisar os relatórios de freqüência escolar dos alunos beneficiários;

V- remeter mensalmente ao Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal relatório com os valores individuais a serem creditados pelo FEATEI - Fundo Especial de Apoio ao Transporte Escolar Intermunicipal aos alunos beneficiários;

VI- Cancelar o subsídio dos estudantes que tenham freqüência escolar inferior a 50% de cada semestre útil letivo, ou que não apresentar temporalmente documentação para cadastro ou de conferência de freqüência escolar solicitada.

§1º- É assegurado à Comissão de que trata este artigo o acesso à documentação necessária ao exercício de suas atribuições.

§2º- Cumpre a comissão especial a elaboração e remessa para homologação pelo Chefe do Executivo Municipal, de seu regimento interno.

§3º- Os trabalhos da Comissão serão considerados de relevante valor social, não tendo remuneração.

Art.4º- A Comissão Especial instituída nos termos do artigo anterior, compor-se-á por 07(sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme descrição a seguir:

I- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção e Bem Estar Social, indicado pela direção do mesmo;

II- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura, indicado pela direção do mesmo;

III- 01 (um) representante da Administração Geral, escolhido pelo Prefeito Municipal;

IV- 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

V- 02 (dois) representantes dos alunos beneficiários do subsídio, indicados por comissão especial destes, após escolha participativa democrática;

Art. 5º- Em caso de implemento de instituições de ensino superior ou técnico-profissionalizante que contenham os cursos desenvolvidos pelo estudante beneficiário, considerar-se-á, mediante formalização junto à Comissão Especial, cancelado o benefício a ele destinado.

Art. 6º- Não serão contemplados pelo subsídio alunos matriculados em cursos não reconhecidos pelo MEC, pré-escolares, de ensino fundamental ou médio, preparatórios para exames vestibulares e pós-graduações de habilitação superior.

Art. 7º- Fica autorizado o recebimento, mediante doação ao FEAEC - Fundo Especial de Apoio ao Estudante Carente, de recursos de empresas públicas ou privadas e de outras instituições ou entidades.

Art. 8º- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, observadas as disposições contidas no artigo “2º” e “§§” do presente diploma legal.

Art. 9º- Os casos omissos nesta lei serão solucionados por intermédio de Resolução do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D' ALVA
28 de Fevereiro de 2.003

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

DECRETO N° 06/2019

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito do Município de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal 964/2003.

DECRETA:

Art. 1º. Estarão enquadrados como estudante carente, para fazer jus ao subsídio especial de apoio, os estudantes que estiverem devidamente inscritos no Cadastral Único do Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, através da apresentação do NIS (Número de Identificação Social) ou cadastrado no PROUNI, elegível a bolsas de 100% ou estiverem inscritos no Programa Escola da Família.

Art. 2º. A Secretaria de Educação do Município de Serrana, deverá informar, semestralmente, à Comissão Especial, criada pelo artigo 3º da Lei 964/2003, a relação dos cursos de ensino superior e técnico-profissionalizante existentes no Município, em relação aos quais fica vedado a concessão do subsídio, no termos do artigo 1º, do citado comando legal.

Art. 3º. Os estudantes deverão efetuar a inscrição na Secretaria Municipal de Assistência Social, em período e local previamente fixados.

Art. 4º. Após o recebimento das inscrições, a Secretaria Municipal de Assistência Social as enviará à Comissão Especial, para cumprimento do estabelecido no artigo 4º., da Lei 964/2003.

Art. 5º. As inscrições deverão ser realizadas semestralmente.

Art. 6º. Para realização das inscrições, os estudantes deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

t.

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I – Comprovação de matrícula em curso de ensino superior ou curso profissionalizante;

II – Cópia dos documentos pessoais, que constem o número do RG e CPF;

III – Comprovante de residência na cidade de Serrana;

IV – Apresentação do NIS ou comprovante de cadastro no PROUNI, elegível 100% ou comprovação de participação no Programa Escola da Família;

Art. 7º. Em relação aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante, anteriormente ao presente ano letivo; desde que não existentes no Município de Serrana; terão mantidos os critérios anteriores de concessão do benefícios, até o encerramento dos respectivos cursos.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigore na data de dia publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

05 de fevereiro de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM.

leal
LEONARDO AUGUSTO AMARAL TERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Memorando nº 56/2019

Em 2 de outubro de 2019.

Encaminho os Projetos abaixo relacionados primeiramente à Comissão de Legislação Justiça e Redação e, caso necessário, à Comissão de Finanças e Orçamento, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 08/2019 – LOA – Executivo Municipal;
- Projeto de Lei nº 31/2019 - autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis;
- Projeto de Lei nº 32/2019 - autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis;

Atenciosamente,

Denis Donizeti da Silva

Presidente

Recebi em 07/10/2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Denis Donizeti da Silva".



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

Parecer Jurídico n.º 028/2019

Referência: Projeto de Lei n.º 032/2019, de iniciativa do Vereador Thiago Henrique de Assis.

Assunto: Projeto de Lei n.º 032/2019 estabelece critérios para concessão e amplia a abrangência do subsídio especial de Apoio ao Estudante Carente, previsto na Lei n.º 964/2003 – Vício de iniciativa de lei – Competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar sobre serviços públicos e organização administrativa – Afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inconstitucionalidade – Ilegalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento do Projeto de Lei n.º 032/2019, de iniciativa do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.





Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

A Lei Municipal n.º 964/2003 determina apenas a adoção de critérios objetivos e impessoais, em especial quanto à renda individual e/ou familiar do estudante e ao valor da mensalidade escolar deste, para concessão do benefício de Apoio ao Estudante Carente. Assim, cabe ao Poder Executivo por meio de decreto estabelecer os critérios de concessão do benefício em apreço.

Desse modo, projeto de lei em análise pretende fixar critérios para definição dos “estudantes economicamente necessitados”, que serão beneficiados com subsídio especial de Apoio ao Estudante Carente, disciplinado pela Lei Municipal n.º 964/2003.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

Verifica-se que a proposta legislativa em tela visa estabelecer critérios para concessão do subsídio especial de Apoio ao Estudante Carente, ampliando, por consequência, a abrangência do referido benefício.

Isso porque, atualmente o Decreto n.º 06/2019, que regulamenta o subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos, instituído pela Lei Municipal n.º 964/2003, estabelece, no seu art. 1º, os seguintes critérios para definição de estudante carente:

Art. 1º Estarão enquadrados como estudante carente, para fazer jus ao subsídio especial de apoio, os estudantes que estiverem devidamente inscritos no Cadastro Único do Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, através da apresentação do NIS (Número de Identificação Social) ou cadastrado no PROUNI, elegível a bolsas de 100%



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

O

u estiverem inscritos no Programa Escola da Família.

Ao passo que a proposição legislativa em questão, no seu art. 3º, visa considerar como economicamente necessitados, para fins da Lei Municipal n.º 964/2019, os seguintes estudantes:

I - bolsistas do programa Prouni (Programa Universidade para Todos);

II - financiados pelo Fies (Programa de Financiamento Estudantil);

III - integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;

IV - abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;

V - que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos.

Desse modo, **nota-se que a presente proposta legislativa veicula matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que disciplina os serviços públicos de transporte coletivo urbano, mais especificamente, a concessão de gratuidade de transporte para estudante universitário.

Com efeito, esclarece-se que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da organização, do funcionamento e da direção superior da administração, de acordo com o que dispõe o art. 44, §1º, inciso III da LOM e o art. 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual de São Paulo.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Nessa toada, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da ADI n.º 2112683-82.2019.8.26.0000, pela constitucionalidade da Lei n.º 2.668/09 do Município de Osvaldo Cruz, que ampliava o transporte gratuito de alunos matriculados em cursos universitários. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.668, de 22-1-2009, do Município de Osvaldo Cruz, na redação dada pela Lei nº 02/2019, do Município de Osvaldo Cruz – Ampliação do transporte gratuito de alunos matriculados em cursos universitários – Inconstitucionalidade.

I - Serviço público de transporte coletivo urbano Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência Isenção de tarifa pública A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.

II - Serviço público de transporte coletivo urbano Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência Isenção de tarifa pública Remuneração cobrada pela utilização do serviço público de transporte coletivo urbano Matéria de competência do chefe do executivo, arts. 120 e 159 da CE/89.

III - Criação de despesas Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, XIX, 'a', 120, 144 e 159 da CE/89
- Precedentes.

Ação procedente.”



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim, o presente projeto de lei está eivado de **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), propriamente dita, subjetiva**, visto que não respeitou a iniciativa privativa para legislar do Poder Executivo Municipal.

Por decorrência, há a **violação do princípio da separação dos poderes**, o qual determina que os Poderes da União/Estados/Municípios são independentes e harmônicos entre si, uma vez que, no presente caso, houve a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.

Não o bastante, quanto à legalidade da proposta legislativa em tela, verifica-se que esta amplia a abrangência do benefício de Apoio ao Estudante Carente, contudo, **não prevê a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como não declara a compatibilidade com a lei orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual**, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desse forma, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei**, tendo em vista a usurpação da competência privativa para



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 032/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
APROVADO EM _____
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

15/10/2019

Denis Donizeti da Silva
Vereador

De 30 de setembro de 2019.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 964/2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2019, aprovou o Projeto de Lei n.º 032/2019, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 964/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – aprovar ou não o cadastramento dos estudantes a serem beneficiados."

Art. 2º Acrescenta-se o §4º, ao art. 3º, da Lei n.º 964/2003 com a seguinte redação:

"§4º - o cadastramento e o recadastramento de estudantes mencionados neste artigo serão feitos pela Comissão Especial, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 3º Acrescenta-se o art. 3º-A à Lei n.º 964/2003 com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Considera-se para efeitos desta Lei como economicamente necessitados os seguintes estudantes:

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 229/2019
Data: 30/09/2019 - Horário: 16:21
Legislativo - PLO 32/2019



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

legislar do Poder Executivo Municipal a respeito de serviços públicos e organização administrativa, bem assim a não observância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida dos vícios que maculam a proposição oferecida pelo Nobre Edil, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 032/2019.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL e URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.**

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei n.º 032/2019.

Serrana, 08 de outubro de 2019.

Caroline Colmanetti Silva
Caroline Colmanetti Silva

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000793098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2112683-82.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, SILVIA ROCHA, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2112683-82.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Osvaldo Cruz

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz

Comarca: São Paulo

Voto nº 51.674OE

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.668, de 22-1-2009,
do Município de Osvaldo Cruz, na redação dada pela
Lei nº 02/2019, do Município de Osvaldo Cruz –
Ampliação do transporte gratuito de alunos
matriculados em cursos universitários –
Inconstitucionalidade.**

I – Serviço público de transporte coletivo urbano Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência – Isenção de tarifa pública – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.

II – Serviço público de transporte coletivo urbano Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência – Isenção de tarifa pública – Remuneração cobrada pela utilização do serviço público de transporte coletivo urbano – Matéria de competência do chefe do executivo, arts. 120 e 159 da CE/89.

III – Criação de despesas – Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada

Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, XIX, 'a', 120, 144 e 159 da CE/89 - Precedentes.

Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Osvaldo Cruz propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 02/2019, de autoria de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 04/2019, pelo requerente. Referida norma instituiu o parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.668, de 22-1-2009. Eis a redação da norma impugnada:

“Art. 4º - Não terão direito aos benefícios deste Lei, os alunos matriculados em faculdades, universidades ou escolas técnicas, cujos cursos são ministrados em estabelecimentos de ensino superior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

ou técnico instalados no Município, exceto nos casos em que os alunos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino superior ou escolas técnicas estaduais, federais ou particulares e que comprovarem que gozam do benefício de bolsa ou programa com desconto integral das mensalidades.

“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos alunos que cursam Universidades Estaduais ou Federais e Universidades/Faculdades Particulares, neste último caso, desde que comprovem ser beneficiários de bolsa ou programa com desconto parcial/integral, ou com mensalidades cujo valor seja inferior ao fixado nas instituições de ensino estabelecidas no município.”

Alegando vício formal de constitucionalidade, argumenta o autor que o Poder Legislativo usurpou a competência legislativa que é conferida ao Chefe do Executivo do Município pela Constituição Estadual, ao legislar sobre prestação de serviço público. Além disso, o ato seria materialmente inconstitucional por criar despesas sem indicar os recursos para atender aos novos encargos. Na ótica do requerente, há incompatibilidade com os arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da CE/89.

Liminar deferida, fls. 43/44.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, representada por seu Presidente, apresentou informações e ainda defendeu a validade da lei, fls. 56/74.

Citado nos termos do § 2º do art. 90 da CE/89, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, fls. 121.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Martins Junior, opinou pela procedência da ação, fls. 124/132. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.343, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AMPLIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIO OU ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que, ao estabelecer normas sobre programa municipal relacionado ao transporte de estudantes universitários ou alunos de escolas técnicas, comete atribuições ao Poder Executivo. 2. A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89). 3. Distinção entre o caso em julgamento e o Tema de Repercussão Geral n. 917 do Supremo Tribunal Federal, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante do precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre elas, as peculiaridades da presente demanda afastam sua aplicação. 4. Procedência da ação."

É o relatório.

Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, em face de ato normativo originário da Câmara Municipal ampliando o programa municipal de transporte público para estudantes universitários, editado na forma da Lei nº 02/2019, argumentando o requerente que há vício material e formal.

A matéria veiculada está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

O tema regulamentado pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para legislar sobre serviço público de transporte coletivo urbano, no caso, concessão de gratuidade de transporte para estudante universitário em Osvaldo Cruz, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Mas não é só. Também viola o princípio da separação de poderes porque a isenção de tarifa (remuneração cobrada pela utilização do serviço público de transporte coletivo urbano) é matéria de competência do chefe do executivo, art. 159, da CE/89, e apenas poderá ser fixada pelo órgão executivo competente, art. 120, da CE/89.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 29 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BANANAL - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE REDUZIU PARA UM QUILÔMETRO O CRITÉRIO DE DISTÂNCIA ENTRE RESIDÊNCIA E ESCOLA PARA FINS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE GRATUITO A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ESTUDANTES LOCAIS - INADMISSIBILIDADE - DISCIPLINA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a imposição de transporte escolar gratuito por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir gestão do serviço público" (ADI nº 2110150-53.2019.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, de 28-8-2019).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 2.409, de 13 de julho de 2017, do Município de Reginópolis - Legislação que institui subsídio para transporte escolar de residentes do Município que estudam em cidades vizinhas - Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não evita de inconstitucionalidade o ato normativo - Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes - Vício formal de iniciativa - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente." (ADI nº 2140932-14.2017.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 13-9-2017).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.095, de 10 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.888, de 27 de novembro de 2013. Leis autorizando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Executivo a fazer repasse de verba aos estudantes universitários do Município para fins de auxílio do transporte escolar. Inadmissibilidade - Organização administrativa - Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Iniciativa legislativa orçamentária. Reservada ao Poder Executivo. Autorização parlamentar a matéria orçamentária que se dá no curso do processo legislativo. Ademais, desnecessária autorização para que o Executivo exerça suas competências. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente" (ADI nº 2132724-41.2017.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 8-11-2017).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.089/2014 do Município de Águas da Prata. 'Cria o programa transporte estudantil com a finalidade de proporcionar transporte gratuito aos alunos matriculados no ensino superior, técnico e profissionalizante, residentes no Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências'. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (ADI nº 2095842-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 17-8-2016).

Por fim, eventual ausência de recursos financeiros para fazer frente a eventuais despesas criadas pela lei impugnada, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado, não a torna inconstitucional, acarreta, no máximo, a inexequibilidade da lei no mesmo exercício financeiro em que foi promulgada.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 02/2019, do Município de Osvaldo Cruz, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação.

**Carlos Bueno
relator**



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 32/2019.

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências.

Autoria: Vereador Thiago Henrique de Assis.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei n.º 32/2019, que altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências, de iniciativa do Vereador Thiago Henrique de Assis.

PARECER

A proposta legislativa em tela estabelece critérios para concessão do subsídio de Apoio ao Estudante Carente disciplinado na Lei n.º 964/2003, através da definição de “estudante economicamente necessitado”, que possui direito ao referido benefício.

O projeto de lei em questão versa sobre matéria é de interesse local, conforme art. 30, I da CF e art. 16, I da LOM, uma vez que define critérios para concessão do subsídio de Apoio ao Estudante Carente, previsto na Lei Municipal n.º 964/2003, de acordo com a condição econômica dos



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

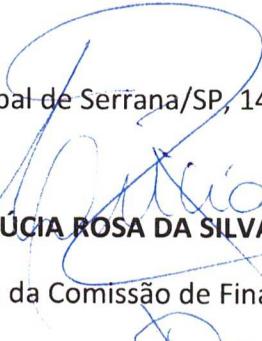
estudantes do Município.

Desse modo, tendo em vista que a presente proposição apenas estabelece critérios para concessão de benefício, conclui-se que o projeto em apreço não acarreta o aumento direto e significativo de despesa ao erário do Município, assim como não gera impacto negativo no orçamento público.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Projeto de Lei n.º 32/2019.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 14 de outubro de 2019.


LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos


CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 032/2019.

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 946/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências.

Autoria: Vereador Thiago Henrique de Assis.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de legalidade e redação do Projeto de Lei n.º 032/2019, que altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 946/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis.

PARECER

A proposta legislativa em tela estabelece critérios para concessão do subsídio de Apoio ao Estudante Carente, disciplinado na Lei n.º 964/2003, através da definição de “estudante economicamente necessitado”, que serão beneficiados com o referido benefício.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em apreço, tendo em vista que a matéria é de interesse local, conforme art. 30, I da CF e art. 16, I da LOM, uma vez que define critérios para concessão do subsídio de Apoio ao Estudante Carente, previsto na Lei Municipal n.º 964/2019, de acordo com a condição econômica dos estudantes do Município de Serrana.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Destarte, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Serrana/SP, 14 de outubro de 2019.

A blue ink signature of Adriano Netto Soares.

ADRIANO NETTO SOARES

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of Dewilson Braga dos Reis.

DEWILSON BRAGA DOS REIS

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of Ricardo Adriano de Luna Farias.

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAZ

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 45/2019

PROJETO DE LEI Nº 32/2019 – AUTORIA DO VEREADOR THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 964/2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 15 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei n.º 32/2019, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 964/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III- aprovar ou não o cadastramento dos estudantes a serem beneficiados."

Art. 2º Acrescenta-se o §4º, ao artigo 3º, da Lei n.º 964/2003 com a seguinte redação:

"§4º - o cadastramento e o recadastramento de estudantes mencionados neste artigo serão feitos pela Comissão Especial, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 3º-A à Lei n.º 964/2003 com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Considera-se para efeitos desta Lei como economicamente necessitados os seguintes estudantes:

- I- *bolsistas do programa Prouni (Programa Universidade para todos);*
- II- *financiados pelo Fies (Programa de Financiamento Estudantil);*
- III- *integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;*
- IV- *abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;*



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

V- que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas de necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

16 de outubro de 2019.

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA

PRESIDENTE

VER. MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

1ª SECRETÁRIA



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA - SP

Serrana - 13 de dezembro 2019 - Nº 554

CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO N° 2/2019
De 9 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno (SCI) na Câmara Municipal de Serrana, e dá as providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA APROVOU E EU, SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas gerais do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Serrana em cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal, os artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.360/64, os artigos 48, 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00 e ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município, bem como suas eventuais alterações.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

- I – Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência.
- II – Sistema de Controle Interno-SCI: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- III – Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se está de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO, ABRANGÊNCIA E FINALIDADE

Art. 3º A fiscalização do Poder Legislativo do Município de Serrana, será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º O Sistema de Controle do Poder Legislativo do Município de Serrana tem as seguintes finalidades:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e do Orçamento do Poder Legislativo Municipal;
- II – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- III – Disponibilizar em local adequado os documentos de execução orçamentária e

- financeira do Poder Legislativo Municipal para os municípios;
- IV – Orientar atos de gestão;
- V – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Legislativo;
- VI – Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios;
- VII – Examinar as prestações de contas dos agentes da administração responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Legislativo Municipal;
- VIII – Cientificar o Presidente do Poder Legislativo Municipal, em caso de ilegalidade ou irregularidade constatada, propondo medidas corretivas;
- IX – Apoiar o controle externo no exercício de suas funções constitucionais;
- X – Assessorar o Presidente do Poder Legislativo Municipal na supervisão da correta gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativamente aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, publicidade e transparência;
- XI – Exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º O responsável pelo Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Após a verificação ou inspeções nos setores administrativos da Câmara Municipal, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo parecer endereçado ao setor fiscalizado, com ciência ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - SCI será coordenado pelo CONTROLADOR INTERNO, que deverá ser servidor de cargo efetivo, o qual se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 6º São competências do CONTROLADOR INTERNO:

- I – Avaliar, quanto à legalidade, à eficiência e à economicidade, os registros contábeis e os atos de gestão;
- II – Avaliar os processos licitatórios quanto à legalidade, à instrução do processo, à publicidade, entre outros, e acompanhar a execução dos contratos, convênios e similares;
- III – Avaliar o controle do almoxarifado e de bens patrimoniais da Câmara Municipal;
- IV – Acompanhar os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão de pagamentos de diárias e vantagens, elaboração da folha de pagamento dos vereadores e dos servidores ativos e inativos;
- V – Acompanhar o controle de uso, abastecimento e manutenção dos veículos oficiais, acompanhar o uso de telefone fixo e móvel e dotar a Câmara Municipal de ferramenta gerencial para medir, controlar e avaliar gastos;
- VI – Avaliar a execução da despesa pública em todas as suas fases (empreendimento, liquidação e pagamento);
- VII – Avaliar a observância dos limites constitucionais no pagamento dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal;
- VIII – Assinar o relatório de Gestão Fiscal juntamente com o Presidente da Câmara Municipal (Art. 54 da LRF);
- IX – Emitir, quadrienalmente, relatório de análise de gestão, devendo ser de

responsabilidade exclusiva do Controle Interno, deixando à disposição do Tribunal de Contas do Estado, quando da visita pela auditoria;

X Atuar na prevenção da ocorrência de fraudes, desperdícios, irregularidades e ilegalidades cometidos por agentes públicos, e no estabelecimento de ações para dirimir a incidência dos citados desvios;

XI Alertar e encaminhar informações e/ou recomendações à Presidência da Câmara Municipal e medidas corretivas, a instauração de tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XII Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de conta especiais, instaurados no período, e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;

XIII Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento acerca das quais não foram adotadas providências pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária;

XIV Implantar e operar o Sistema de Custos na Câmara Municipal;

XV Elaborar e atualizar manuais de procedimentos, fluxograma de atividades e desenvolver procedimentos de controle interno da Câmara Municipal;

XVI Acompanhar a aplicação das conclusões presentes no relatório do controle interno, sempre que autorizadas e determinadas pelo Presidente desta Câmara.

XVII Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo ou determinadas pela chefia imediata.

§1º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Resolução, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal de Serrana, visando estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

§2º - O Servidor que tiver na função de controlador de controlador interno não poderá participar de nenhuma comissão que venha ser constituída na Câmara Municipal de Serrana.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º Constitui-se em garantias na execução das atividades do Controlador Interno e dos servidores que integrarem o Sistema de Controle Interno:

I Independência profissional para o desempenho das atividades.

II O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embargo, constrangimento ou obstáculo à atuação do SCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o SCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º - O servidor lotado no SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Nº 01, de 19 de fevereiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
Em 9 de dezembro de 2019.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

Publicado na secretaria e Site da Câmara Municipal de Serrana e no Diário Oficial do Município.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

LEI Nº 1.947/2019

"Altera e acrescenta dispositivos na lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências."

DENIS DONIZETI DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcros nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno e artigo 49, parágrafo 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 32/2019 e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 3º, da Lei nº 964/2003 passa a vigorar com a seguinte redação: "III- aprovar ou não o cadastramento dos estudantes a serem beneficiados."

Art. 2º Acrescenta-se o §4º, ao artigo 3º, da Lei nº 964/2003 com a seguinte redação: "§4º - o cadastramento e o recadastramento de estudantes mencionados neste artigo serão feitos pela Comissão Especial, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 3º-A à Lei nº 964/2003 com a seguinte redação:
"Art. 3º-A. Considera-se para efeitos desta Lei como economicamente necessitados os seguintes estudantes:

- I- bolsistas do programa Prouni (Programa Universidade para todos);
- II- financiados pelo Fies (Programa de Financiamento Estudantil);
- III- integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;
- IV- abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos;
- V- que possuam renda individual do estudante de até 3 (três) salários mínimos."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas de necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,
9 de dezembro de 2019.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Serrana e afixada no local de costume e no site da Câmara.

DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente



PORTRARIAS

PORTRARIA N.º 1028/2019
DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA A FUNÇÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando as demandas das atividades que envolvem a Secretaria Municipal da Assistência Social, que por muitas vezes necessita da ausência da sede do local de trabalho do Secretário Municipal para exercício das funções próprias do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Sra. Linerci Aparecida Caconde, Assistente Social, como responsável interina pela Secretaria Municipal da Assistência Social, na ausência do titular do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Os serviços prestados pela servidora acima designada não serão remunerados e considerados de alta relevância ao Município.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
• dezembro de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MARIA JOSÉ JURI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05/2019, para execução descentralizada de programa assistencial com recursos municipais, que entre si celebram o MUNÍCPIO DE SERRANA, CNPJ/MF sob o nº 44.229.813/0001-23, e ACAS – Associação da Criança Abrigada de Serrana, CNPJ/MF sob o nº 02.209.380/0001-02.

OBJETO: transferência de recursos financeiros para desenvolvimento do Projeto “Finalizando um Sonho”, que consiste no complemento de recursos financeiros objetivando a finalização da construção de sua sede definitiva da Entidade.

VALOR: TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

DATA DE ASSINATURA: 12 de dezembro de 2019.

AJUDE MANTER A CIDADE LIMPA

O lixo doméstico a gente só
coloca na rua no dia e na hora
do caminhão coletor passar.
O entulho ou lixo de quintal
deve ser colocado em caçambas
próprias alugadas.



SE CADA UM FIZER,

A SUA PARTE
SERRANA
VAI MELHORAR

*Serrana mais limpa
é muito mais bonita*

SECRETARIA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS

SESP



**APROVEITE ESSA ÚLTIMA OPORTUNIDADE
E QUITE SEUS DÉBITOS COM A PREFEITURA**

REFIS 2019

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

DESCONTOS DE ATÉ

100%
EM JUROS E MULTAS

O prazo foi estendido até

20 de dezembro

PROCURE O SETOR DE ATENDIMENTO
AO MUNICIPE DA PREFEITURA MUNICIPAL

das 8h às 15h

**Acesse o Portal Transparência do
site oficial da Prefeitura de Serrana
e fique por dentro de tudo o que
acontece dentro da Administração
Municipal.**

www.serrana.sp.gov.br